



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério da Cultura

##### Despacho Normativo n.º 23-A/2001:

Aprova as normas que regulam a concessão do financiamento à criação, desenvolvimento e manutenção das orquestras regionais. Revoga o Despacho Normativo n.º 11/2000, de 11 de Fevereiro .....

2928-(2)

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Despacho Normativo n.º 23-A/2001

O apoio que o Ministério da Cultura tem dado, desde 1992, à criação e desenvolvimento de orquestras regionais, regulado pelos Despachos Normativos n.ºs 56/92, de 29 de Abril, e 11/2000, de 11 de Fevereiro, permitiu o apacecimento e progressivo crescimento de projectos cuja importância para o desenvolvimento cultural do País, para a divulgação da música erudita junto da generalidade da população e para a descentralização importa reconhecer. A experiência acumulada desde então permite introduzir alterações que visam um aperfeiçoamento no sentido de consolidar as orquestras já existentes — Orquestra Regional do Norte e Orquestra das Beiras — e permitir o seu surgimento noutras zonas do País.

O presente despacho normativo, mantendo a filosofia dos anteriores, nomeadamente quanto ao aprofundamento das parcerias entre o Governo e as autarquias locais, o projecto de formação e enquadramento dos jovens músicos recém-formados, o projecto de sensibilização de novos públicos e a difusão da tradição musical junto de populações com menor acesso a bens culturais, introduz algumas alterações:

Agilização dos mecanismos de financiamento, mantendo a importância da contribuição financeira e do peso das autarquias na direcção das associações responsáveis pela orquestra, mas alargando e incentivando o financiamento a outras entidades que eventualmente se queiram associar ao projecto; Maior definição das competências da comissão de acompanhamento, sobretudo na sua vertente artística; A criação, na direcção da orquestra, das figuras do director artístico e do responsável pela direcção administrativa e financeira;

Uma maior flexibilidade nas competências da direcção da associação em relação à orquestra.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição e da alínea *h*) do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 149/98, de 25 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — São aprovadas as normas que regulam a concessão do financiamento à criação, desenvolvimento e manutenção das orquestras regionais, constantes do anexo ao presente despacho normativo, que dele faz parte integrante.

2 — As orquestras regionais contempladas com financiamento ao abrigo do Despacho Normativo n.º 11/2000, de 11 de Fevereiro, se necessário, têm o prazo de 120 dias para adaptarem os seus estatutos ao previsto no presente despacho normativo.

3 — É revogado o Despacho Normativo n.º 11/2000, de 11 de Fevereiro.

4 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Ministério da Cultura, 15 de Maio de 2001. — O Ministro da Cultura, *José Estêvão Cangarato Sasportes*.

#### ANEXO

#### CAPÍTULO I

#### Princípios gerais

##### Artigo 1.º

##### Orquestras regionais

O Estado, prosseguindo objectivos de preservação e divulgação da música erudita, bem como de formação

profissionalizante de novos músicos, financia a criação, desenvolvimento e manutenção de orquestras de âmbito regional.

##### Artigo 2.º

1 — O financiamento às orquestras regionais é atribuído mediante concurso.

2 — Ao concurso não se podem candidatar associações sediadas nos municípios que integram as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto ou de cujos corpos sociais constem câmaras municipais pertencentes àquelas áreas.

3 — Por despacho do Ministro da Cultura são indicadas as áreas geográficas para as quais é aberto concurso.

##### Artigo 3.º

##### Natureza do financiamento

1 — O financiamento às orquestras regionais consiste num incentivo pecuniário inicial, a fundo perdido, a conceder por um período de cinco anos, mediante protocolo celebrado entre o Ministério da Cultura e as associações seleccionadas.

2 — O montante máximo do incentivo é fixado, antes de cada concurso, por despacho do Ministro da Cultura.

3 — O incentivo a conceder não pode exceder, em qualquer caso, 80% das despesas elegíveis da orquestra.

4 — Consideram-se despesas elegíveis, para os efeitos do presente despacho, os encargos fixos com instalações, quadros artísticos e gastos administrativos correntes.

5 — As despesas de produção, nomeadamente publicidade, programas, deslocações, alojamento e aluguer de salas, não são elegíveis para determinação do montante do incentivo.

##### Artigo 4.º

##### Renovação do financiamento

1 — Para renovação do apoio financeiro atribuído nos termos deste diploma, as associações interessadas devem apresentar a sua candidatura 90 dias antes do termo do prazo de cinco anos fixado pelo n.º 1 do artigo 3.º

2 — A renovação do financiamento deve ser homologada pelo Ministro da Cultura, nos 60 dias seguintes à sua apresentação, após parecer da comissão de acompanhamento referida no artigo 22.º

3 — O financiamento concedido consta de protocolo a ser outorgado, entre o Ministério da Cultura, através do Instituto Português das Artes do Espectáculo (IPAE) e a direcção da associação candidata, por períodos não inferiores a três anos, eventualmente renováveis.

4 — O protocolo referido no número anterior deve ter em anexo os acordos de financiamento celebrados entre a direcção da associação e as autarquias e outras entidades públicas ou privadas, para efeitos da obtenção do financiamento previsto no número seguinte.

5 — No período de renovação, o apoio financeiro anual a atribuir pelo Ministério da Cultura a cada orquestra regional pode ascender a um máximo de 100 000 000\$, tendo por base um subsídio fixo de 25 000 000\$, acrescido de outro montante variável, como contrapartida do conjunto dos apoios concedidos pelas restantes entidades financiadoras, externas ao Ministério da Cultura.

6 — Os valores referidos no número anterior são actualizados anualmente de acordo com a taxa de inflação em vigor.

## CAPÍTULO II

## Concurso

## SECÇÃO I

## Processo de candidatura

## Artigo 5.º

## Candidatos

1 — Ao concurso de financiamento às orquestras regionais podem candidatar-se associações.

2 — Os corpos sociais da associação candidata devem ser constituídos maioritariamente por pessoas colectivas devendo, pelo menos, cinco delas ser câmaras municipais.

3 — A associação candidata pode prever a existência de um órgão de carácter consultivo que integre os patrocinadores e as pessoas colectivas ou singulares que se encontrem associadas ao projecto e para ele contribuam de qualquer forma.

4 — As candidaturas podem igualmente ser apresentadas em nome de associações formalmente não constituídas, tendo, neste caso, de ser subscritas por todas as pessoas colectivas que se propõem integrar a associação.

5 — No caso previsto no número anterior, a associação a constituir procede à regularização da sua situação no prazo de 30 dias a contar da data da notificação a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º

## Artigo 6.º

## Candidaturas

1 — A candidatura à concessão de financiamento é formalizada através da apresentação ao IPAE de um projecto da orquestra regional, do qual constam os seguintes elementos:

- a) Caracterização genérica do projecto;
- b) Composição da orquestra;
- c) Direcção da orquestra;
- d) Programação;
- e) Projecto de formação e sensibilização;
- f) Regulamento da orquestra;
- g) Instalações;
- h) Estudo da viabilidade económico-financeira.

2 — O processo de candidatura é instruído ainda com os seguintes documentos:

- a) Cópia dos estatutos ou respectivo projecto da associação candidata;
- b) Documentos comprovativos da existência de recursos financeiros próprios, na parte não coberta pelo apoio financeiro solicitado ou pelas receitas correntes;
- c) Cronograma financeiro dos pagamentos parcelares do incentivo solicitado;
- d) Certidão comprovativa da situação regularizada perante a Fazenda Nacional e a segurança social.

## Artigo 7.º

## Caracterização genérica do projecto

A caracterização genérica do projecto deve incluir a apresentação dos objectivos que norteiam a actividade

da orquestra e a descrição do projecto, bem como o montante do incentivo pretendido, dentro dos limites fixados no âmbito do artigo 3.º

## Artigo 8.º

## Composição da orquestra

1 — A orquestra é composta por um mínimo de 13 músicos com formação específica, dos quais apenas 15 % poderão ser nacionais de países terceiros à União Europeia.

2 — O projecto de candidatura deve indicar o número de músicos, por instrumento, que compõem a orquestra.

3 — Os músicos serão seleccionados através de provas, cujos programas devem ser anunciados previamente.

## Artigo 9.º

## Direcção da orquestra

1 — O projecto deve mencionar a identidade do maestro titular, do director artístico e da figura responsável pela direcção administrativa e financeira.

2 — O projecto deve ainda mencionar a formação e experiência profissional do maestro titular, que não poderá exercer idêntico cargo noutras orquestras regionais.

3 — O cargo de director artístico pode ser desempenhado pelo maestro titular da orquestra.

4 — Quando o cargo de director artístico não for desempenhado pelo maestro titular, o projecto deve mencionar a sua identidade, formação, experiência profissional e outros dados relevantes para o exercício dessa função.

5 — O maestro titular e o director artístico participam obrigatoriamente no júri de selecção dos instrumentistas da orquestra.

6 — O maestro titular e o director artístico participam na selecção do repertório, programas e solistas.

## Artigo 10.º

## Programação

1 — A candidatura deve incluir a definição da programação prevista para o primeiro ano de actividade.

2 — A programação deve incluir obrigatoriamente obras de compositores portugueses.

## Artigo 11.º

## Projecto de formação e programa de sensibilização

1 — O projecto de formação a apresentar pelos candidatos deve descrever as modalidades e condições da formação a ministrar, constituindo factores de valorização da candidatura:

- a) A articulação com estruturas formais de ensino, através da criação de uma escola de música ou da ligação com estabelecimentos de ensino existentes na região;
- b) A existência de um corpo de músicos estagiários, o qual não pode exceder 25 % do efectivo da orquestra.

2 — O corpo de estagiários a que se refere a alínea b) do número anterior pode ser constituído por:

- a) Músicos provenientes de estabelecimentos de ensino superior de música portugueses;

- b) Músicos provenientes dos cursos de música das escolas profissionais;
- c) Músicos provenientes das escolas de ensino vocacional de música.

3 — O regulamento de estágio estabelece as normas que garantam a compatibilização com a vida escolar e dispõe, nomeadamente, sobre os processos de selecção e a remuneração ou compensação de despesas dos estagiários.

4 — As candidaturas devem prever a produção de programas de divulgação e sensibilização destinados a públicos diversificados, nomeadamente públicos escolares.

#### Artigo 12.º

##### Regulamento

O regulamento da orquestra dispõe, nomeadamente, sobre as normas do seu funcionamento, métodos de selecção dos músicos profissionais e estagiários, bem como sobre a gestão interna da orquestra, estrutura da direcção, e respectivas competências.

#### Artigo 13.º

##### Instalações

1 — Os candidatos devem proceder à descrição pormenorizada das instalações de que dispõem ou de que virão a dispor, indicando a que título as ocupam ou ocuparão.

2 — Da candidatura deve ainda constar a indicação de outras infra-estruturas existentes ou a construir na região onde se encontra sediada a orquestra e que poderão vir a ser por ela utilizadas.

#### Artigo 14.º

##### Estudo de viabilidade económico-financeira

1 — O estudo de viabilidade económico-financeira deve abranger os cinco anos subsequentes ao ano económico em que é apresentada a candidatura.

2 — Na elaboração do estudo podem ser tomados em conta os eventuais incentivos a obter nos termos do presente despacho.

3 — Do estudo devem constar, especificamente, a estrutura e natureza previsíveis dos proveitos e custos, fixos ou variáveis, e dos investimentos, bem como uma memória justificativa das evoluções positivas ou negativas que forem apresentadas.

#### Artigo 15.º

##### Cronograma financeiro

1 — O cronograma financeiro deve conter a previsão dos montantes a receber trimestralmente pela associação promotora, em função das despesas previsíveis com o desenvolvimento do projecto.

2 — A data de referência para a elaboração do cronograma é o dia 1 do 4.º mês subsequente ao da abertura do concurso.

#### Artigo 16.º

##### Entidade candidata

A direcção da associação seleccionada tem, em relação à orquestra, nomeadamente, as seguintes competências:

- a) Definir e coordenar a orientação geral e gestão interna da orquestra;

- b) Elaborar, em consonância com o maestro titular, o director artístico e o responsável administrativo e financeiro, o plano de actividades da orquestra e respectivo orçamento;
- c) Garantir as condições e os meios adequados à execução do projecto.

#### Artigo 17.º

##### Prazos

1 — O concurso inicia-se pela publicação simultânea do respectivo aviso de abertura no *Diário da República*, 3.ª série, e de anúncios em, pelo menos, dois jornais diários de grande circulação, um em Lisboa e outro no Porto.

2 — O prazo para a entrega das candidaturas é de 45 dias a contar da data das publicações a que se refere o número anterior.

3 — Nos 20 dias subsequentes o júri procede à apreciação e decisão das candidaturas, a qual será notificada às associações concorrentes no prazo de 5 dias a contar do despacho de homologação a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º

4 — Quando tal se mostre necessário, o júri pode solicitar esclarecimentos ou elementos adicionais aos candidatos, sendo nesse caso o prazo previsto no número anterior elevado para 30 dias.

5 — O protocolo de concessão de apoio financeiro é outorgado no prazo de 15 dias contados a partir da data da notificação a que se refere o n.º 3 ou do prazo de regularização previsto no n.º 5 do artigo 5.º

## SECÇÃO II

### Decisão do concurso

#### Artigo 18.º

##### Verificação das candidaturas

1 — São liminarmente rejeitadas as candidaturas apresentadas por associações que não preencham os requisitos exigidos no presente despacho ou de cujo projecto não constem os elementos e documentos previstos nos artigos 6.º e seguintes.

2 — A falta dos documentos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 6.º pode ser suprida através da sua entrega nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

#### Artigo 19.º

##### Apreciação das candidaturas

1 — Os projectos de candidatura são apreciados por um júri composto por três elementos, exteriores ao IPAE, nomeados por despacho do Ministro da Cultura, sob proposta do IPAE.

2 — São critérios gerais de apreciação das candidaturas a qualidade do projecto, o seu contributo para o desenvolvimento cultural na região, nomeadamente nos aspectos relacionados com a formação musical e a divulgação cultural, a existência efectiva ou potencial de recursos e infra-estruturas locais que confirmam credibilidade ao projecto e ainda a sua viabilidade económico-financeira a médio prazo.

3 — O júri, na apreciação dos projectos de candidatura, dá preferência aos critérios relacionados com a qualidade do projecto, a existência de recursos e infra-estruturas locais e os projectos de formação e sensibilização musicais a desenvolver.

4 — Se, apreciadas as candidaturas, o júri concluir pela sua não conformidade global com o disposto no presente despacho ou inadequação à prossecução dos objectivos fixados no artigo 1.º, pode o júri decidir pela não atribuição de quaisquer incentivos.

5 — As decisões previstas nos n.ºs 3 e 4 ficam sujeitas à homologação do Ministro da Cultura.

#### Artigo 20.º

##### Protocolo de financiamento

1 — O montante do incentivo concedido e as obrigações específicas a que, nos termos do projecto de candidatura apresentado, a associação promotora fica sujeita constam de protocolo outorgado entre o Ministério da Cultura através do IPAE e a associação titular da orquestra.

2 — Do protocolo devem constar ainda as obrigações de conteúdo pecuniário exigíveis a que, por motivo de incumprimento, a associação promotora fica sujeita.

### CAPÍTULO III

#### Execução do projecto

#### Artigo 21.º

##### Pagamento do incentivo

1 — O pagamento do incentivo é efectuado em prestações trimestrais ao longo do período de apoio financeiro.

2 — Após a assinatura do protocolo, a associação promotora tem direito à percepção de um adiantamento de montante equivalente a 10% do incentivo global a conceder pelo prazo de cinco anos.

3 — O valor dos pagamentos trimestrais é calculado com base nas despesas elegíveis efectivamente realizadas no trimestre a que se reportam, de acordo com as seguintes regras:

- a) O valor de cada pagamento não pode exceder 80% das despesas efectivamente realizadas nem 4% do montante global do incentivo durante o período de amortização do adiantamento e de 5% após este período;
- b) Ao valor de cada pagamento, calculado nos termos do presente número, é deduzida uma importância equivalente a 10% do valor total do adiantamento, até à sua completa amortização.

4 — Para cômputo das despesas realizadas, deve a associação promotora proceder à entrega dos respectivos documentos comprovativos nos 15 dias subsequentes ao fim do trimestre a que respeitam.

5 — O pagamento da prestação é efectuado no prazo de 30 dias a contar da data fixada no número anterior.

#### Artigo 22.º

##### Comissão de acompanhamento

1 — A comissão de acompanhamento é nomeada pelo Ministro da Cultura, por períodos de três anos, e tem a seguinte composição:

- a) Um representante exterior ao IPAE, com reconhecido mérito na área pretendida, que preside;
- b) Um elemento pertencente ao quadro do IPAE, com competência musical;

- c) Um representante da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura com experiência na área da gestão financeira.

2 — A comissão de acompanhamento deve proceder, no mínimo, a três visitas anuais a cada orquestra.

3 — O representante exterior ao IPAE será remunerado pelas deslocações, pelas reuniões e pela elaboração de pareceres técnicos.

4 — As remunerações devidas ao representante exterior ao IPAE na comissão de acompanhamento bem como às entidades externas a quem for solicitado apoio técnico serão objecto de despacho do director do IPAE.

5 — A comissão de acompanhamento pode solicitar aos serviços competentes ou a entidades externas o apoio técnico que repute conveniente para o correcto exercício das funções previstas nos artigos 24.º a 26.º

6 — Compete ao IPAE assegurar o apoio logístico necessário ao funcionamento da comissão de acompanhamento.

#### Artigo 23.º

##### Controlo financeiro e avaliação cultural e artística

O controlo da execução financeira dos projectos aprovados e a verificação do cumprimento dos objectivos culturais e artísticos pelos mesmos prosseguidos incumbe à comissão de acompanhamento.

#### Artigo 24.º

##### Controlo financeiro

1 — O controlo financeiro da execução do projecto é efectuado através de relatórios a apresentar pelas associações promotoras, os quais acompanham a entrega dos documentos referidos no n.º 4 do artigo 22.º

2 — As associações promotoras ficam ainda obrigadas a, em qualquer momento, fornecer todos os elementos contabilísticos que lhe sejam solicitados pela comissão de acompanhamento.

3 — Anualmente, as associações promotoras deverão apresentar certidão comprovativa da situação regularizada perante a Fazenda Nacional e a segurança social.

#### Artigo 25.º

##### Avaliação cultural e artística

1 — As associações promotoras ficam obrigadas a apresentar, semestralmente, à comissão de acompanhamento relatório detalhado da respectiva actividade cultural desenvolvida, de onde devem constar:

- a) Número de concertos, programas apresentados, localidades e níveis de audiência;
- b) Indicação das acções desenvolvidas no campo pedagógico e no domínio da sensibilização;
- c) Modalidades de formação, número de formandos e locais de realização;
- d) Número de músicos envolvidos em actividades de docência e respectivos locais;
- e) Documentos que comprovem os acordos celebrados com escolas de música, caso se tenha adoptado esta modalidade;
- f) Públicos alvo abrangidos nas iniciativas de sensibilização;
- g) Os relatórios de programação, sempre que necessário ou quando especificamente assim o for solicitado, devem vir acompanhados do adequado material de registo vídeo ou áudio.

2 — A associação promotora fica ainda obrigada, sempre que solicitada, a entregar à comissão de acompanhamento todos os elementos relativos ao seu desempenho cultural e artístico, independentemente das avaliações ordinárias previstas nos números anteriores.

#### Artigo 26.º

##### Alterações

Quaisquer alterações ao projecto inicial da orquestra regional, nomeadamente à direcção da orquestra, à caracterização genérica do projecto, aos projectos de formação e sensibilização, à constituição jurídica da associação promotora e à programação, devem ser apresentadas e justificadas à comissão de acompanhamento para aprovação, homologada pelo Ministro da Cultura, sem a qual se pode suspender o financiamento

#### Artigo 27.º

##### Incumprimento

1 — O não cumprimento pelas associações promotoras do referido no artigo 6.º, bem como dos objectivos

culturais e financeiros a que estão legal ou contratualmente obrigadas, constitui motivo de suspensão do protocolo de financiamento.

2 — Compete à comissão de acompanhamento propor ao Ministro da Cultura a suspensão do financiamento, que deve ser comunicada à associação interessada.

3 — Na comunicação é fixado um prazo não inferior a 10 dias para cumprimento, findo o qual, sem que cesse o incumprimento, pode ser rescindido o protocolo de financiamento.

#### Artigo 28.º

##### Consequências da rescisão

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber, a rescisão do protocolo implica a reposição pela associação promotora de todos os pagamentos efectuados até à data.

2 — A rescisão do protocolo acarreta igualmente a impossibilidade definitiva de a associação promotora se candidatar a novos apoios no âmbito do presente despacho e de beneficiar de quaisquer apoios públicos estatais, seja qual for a sua forma, por um período de três anos.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLUÍDO 5%)

**60\$00 — € 0,30**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29